



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0037779-55.2013.815.2001**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**

**Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador**

**Procurador : Renan de Vasconcelos Neves**

**Apelados : Maria de Fátima Gomes Cintra e outra**

**Advogados : Valberto Alves de Azevedo Filho e outros**

**PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL.**

– Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

- *Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO DOS QUINQUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA REFERIDA LEI. DIREITO AO DESCONGELAMENTO APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPLETADO PELAS PROMOVENTES ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/2003, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003. PAGAMENTO EM PROJEÇÃO ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DO ART. 161 DA LC N.º 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DO RECURSO OFICIAL.**

- De acordo com vários precedentes do STF e do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, não é possível o descongelamento dos quinquênios incorporados aos vencimentos em sua integralidade, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada, sendo possível o descongelamento apenas quanto ao período completado pelo promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003.

- *“Art.2º- É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.*

*Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.”* (LC nº 50/2003).

- A Constituição Federal, no seu art. 37, XIV, assevera que não se deve admitir o cômputo de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes, tendo em vista que o patamar máximo permitido em adicional por tempo de serviço é de 17%.

*“XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.”* (Constituição Federal, art. 37)

**– “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS NOS PERCENTUAIS ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 161 DA LC Nº 39/85 - PROJEÇÃO ARITMÉTICA - INCIDÊNCIA DOS ESTIPÊNDIOS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - INOBSERVÂNCIA - INCORPORAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - LC Nº 39/85 ART. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto; 17 (dezessete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-**

***cálculo dos subseqüentes.***”( TJPB - Acórdão do processo nº 20020080110485001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA -j. Em 26/08/2008.)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo Estado da Paraíba, desafiando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por Maria de Fátima Gomes Cintra e outra, em face do Estado da Paraíba, julgou parcialmente procedente os pedidos.

Na sentença, de fls. 118/119, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente, em parte, os pleitos exordiais, para determinar que o adicional de tempo de serviço da parte autora seja pago na forma do art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, no percentual do seu tempo de serviço, como determina o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, sem congelamento; e ainda às diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (parcelas não prescritas), com correção monetária e juros pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada pagamento inferior.

Ademais, condenou o promovido em honorários fixados em 15% (quinze por cento) do valor do crédito, considerando que a parte promovente decaiu em parte mínima do pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte, ante ao duplo grau de jurisdição.

Às fls. 121/130, o Estado da Paraíba apelou, sustentando como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, aduzindo que há o decurso de prazo superior a cinco anos.

No mérito, informa que a Lei Complementar nº 58/2003 apenas assegurou o valor nominal fixo, a título de vantagem, bem como que todo reajuste de remuneração no serviço público demanda a realização de prévio estudo e a existência de adequada previsão orçamentária.

Reclama, alternativamente, dos honorários fixados, ao argumento de que devem ser arbitrados conforme o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, requer o provimento do seu recurso, com a improcedência dos pleitos autorais.

Contrarrazões ofertadas às fls. 132/137, pela manutenção da sentença.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls. 144/147 verso, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, pelo provimento da apelação e do reexame necessário.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **DA PRESCRIÇÃO**

Inicialmente, enfrente questão prévia suscitada pelo Estado da Paraíba, que defendeu a aplicação da prescrição do fundo de direito, com base no lapso prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32.

Segundo o Ente Estatal, a referida legislação assevera que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do ato ou fato.

Porém, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...).” (STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho. J. em 18/11/2011). Grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.*

*1. O STJ possui o entendimento de que a pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva. A prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.*

*2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).*

*3. Agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1385541 / PR. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 07/06/2011). Grifei.*

Assim, tendo em vista que a pretensão das autoras, em receberem as diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento de verba salarial, caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

**No mérito**, cumpre esclarecer que a Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

*Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.*

Contudo, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003. Necessária a sua transcrição:

*Art. 2º. Omissis*

*Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.*

Dessa forma, o adicional por tempo de serviço não estaria “congelado”, na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento da citada parcela encontrava-se disciplinada no art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85. A referida norma previa que:

*Art. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro, onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.*

**Com efeito, o período em que os quinquênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na LC nº 39/85 foi bastante breve. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), em dezembro de 2003, o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já haviam adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os quinquênios só permaneceram sendo adimplidos aos que incorporaram ao seu patrimônio jurídico a referida verba no período que compreende a entrada em vigor Lei Complementar Estadual nº 50, em 29 de março de 2003 e a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis, em 30 de dezembro de 2003.**

Nesta esteira de raciocínio, infere-se que a LC nº 58/2003 congelou os anuênios, porquanto o excluiu, possibilidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que vem relativizando o teor da Súmula nº 359 de sua jurisprudência dominante, ao afirmar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mormente no que concerne à forma de composição da sua remuneração. Vejamos os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração.** 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.”<sup>1</sup>*

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 280 DO STF. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES. I – *Tratando-se de matéria declarada inconstitucional pelo STF, a ofensa à Constituição ocorreu de forma direta. Não incidência da Súmula 280 do STF.* II - **Estabilidade financeira: inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. Precedentes.** III – **O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes.** IV – *Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes.* V – *Agravo regimental improvido.*”<sup>2</sup>*

Nesse contexto, esta Egrégia Corte vem julgando sobre o tema, sempre

---

1 STF, RE 601506 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/11/2010.

2 STF, RE 482411 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010.

negando o direito à atualização em sua integralidade, dos valores pagos nominalmente a título de adicional por tempo de serviço. Seguem alguns arestos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. Modificação da forma de pagamento para valor nominal a título de vantagem pessoal. Congelamento supressão da forma de atualização. **Modificação de regime jurídico único. LC 58/2003. Inexistência de direito adquirido precedentes jurisprudenciais. Ausência de direito líquido e certo. Denegação.** Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.”<sup>3</sup> (Grifo nosso)*

*“APELAÇÃO. QUINQUÊNIOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. VALOR NOMINAL. TRANSFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. “Não afronta a constituição Lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos” voto. Posto isso, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença irretocável, em dissonância com o parecer ministerial.”<sup>4</sup>*

Desse modo, verifica-se que o pagamento do adicional por tempo de serviço deve ser feito nos moldes do art. 161 da Lei Complementar nº 39/85, em razão da necessidade de observância ao princípio *tempus regit actum* e à cláusula protetiva do direito adquirido, até março de 2003, momento em que teve o seu percentual (forma de pagamento), e não o valor nominal, congelado, em virtude do disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003.

Ademais, conforme a Constituição Federal, no seu art. 37, XIV, não se deve admitir o cômputo de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes, tendo em vista que o patamar máximo permitido em adicional por tempo de serviço é de 17% (dezessete por cento). Vejamos:

<sup>3</sup> TJPB; MS 999.2011.000063-8/001; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 18/05/2011; Pág. 6.

<sup>4</sup> TJPB; APL 200.2008.036031-2/001; Rel. Juiz Conv. Flávio Teixeira de Oliveira; DJPB 29/07/2010; Pág. 8.

*XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.*

Em caso análogo, já decidiu esta Corte de Justiça:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PAGAMENTO DE QÜINQUÊNIOS NOS PERCENTUAIS ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 161 DA LC Nº 39/85 - PROJEÇÃO ARITMÉTICA - INCIDÊNCIA DOS ESTIPÊNDIOS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - INOBSERVÂNCIA - INCORPORAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - LC Nº 39/85 ART. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto; 17 (dezessete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.<sup>5</sup>*

Assim, não há que se falar em projeção aritmética dos percentuais devidos, já que, conforme acima demonstrado, não se admite a inclusão deles no cálculo dos subsequentes. Ora, se assim não se entendesse e os percentuais fossem somados, como requer o recorrente, chegaria um certo momento em que se estaria pagando mais de 17% (dezessete por cento) de adicional por tempo de serviço, o que não se pode admitir, já que a legislação é clara acerca do patamar máximo que pode ser adimplido com relação a tal gratificação.

Portanto, entendo que a pretensão autoral deve ser desacolhida em relação ao pedido de soma aritmética dos percentuais devidos.

Por fim, quanto aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica – em que as partes promovente e promovida restaram vencidas parcialmente -,

---

<sup>5</sup> *TJPB - Acórdão do processo nº 20020080110485001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - j. Em 26/08/2008.*

deve ser estabelecida a repartição das despesas processuais.

Com essas considerações, **rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO E A REMESSA NECESSÁRIA**, para reformar, em parte, a sentença vergastada, determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço, apenas quanto ao período completado pelas promoventes até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003, que deverá ser pago de acordo com o tempo prestada pelas autoras, com base no art. 161 da LC 39/85, bem como a condenação das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, frisando a impossibilidade de soma aritmética dos percentuais devidos, conforme demonstrado acima.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J07/J04